

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 427/00/6^a
Impugnação: 40.10058167-93
Impugnante: Minerthal Produtos Agropecuários Ltda
PTA/AI: 01.000120847-84
Inscrição Estadual: 108.977788.113 (São Paulo)
CNPJ: 43.578.699/0001-84
Origem: AF/ Ituitaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade - Destinatário fictício. Desclassificação da nota fiscal por consignar destinatário que se encontra com suas atividades encerradas junto ao cadastro de contribuintes de Minas Gerais. Incorreto o enquadramento legal de destinatário fictício. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de imposto e multas por desclassificação dos documentos fiscais, considerados inidôneos nos termos do artigo 134, VII do RICMS/96, por constar como destinatário a empresa Agrovét Comércio Ltda que se encontra com as suas atividades encerradas junto ao cadastro de contribuintes de Minas gerais desde de 20/10/1994.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.65/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 157/161.

A Auditoria Fiscal comparece aos autos às fls.152 para deferir a reclamação interposta pela Impugnante pelo incidente processual oriundo do ato declaratório do chefe da Administração Fazendária que indeferiu a Impugnação considerando ilegitimidade de parte quando, o ocorrido, na verdade, foi defeito de representação por não ter sido acostado o contrato social. Sanado o vício, a Autuada retornou aos autos às folhas 130/134 ratificando os termos da defesa anteriormente apresentada.

DECISÃO

O trabalho fiscal alicerçou-se na constatação de que a empresa Agrovét Comércio Ltda, que havia encerrado sua atividades desde a data de 20/10/1994, constava como destinatária nas notas fiscais emitidas pela Impugnante, entretanto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consta o número de inscrição desse contribuinte no próprio documento anexado pelo Fisco às fls. 51, qual seja, a empresa supra citada teve existência legal.

A Resolução 1.926/89, que dispõe sobre declaração de inidoneidade de documento fiscal, define como empresa fictícia **“aquela que nunca teve existência legal”**. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Consulta Fiscal Direta nº 601/95, que conceitua como destinatário fictício **“aquele simulado, fingido, criado, imaginado, fantasiado, inventado, Assim, fictício é aquele que não tem existência no mundo real”**, ou seja, aquele que não tem existência no mundo real, não passa de um ficção, não existe nem de direito e nem de fato. Caso o destinatário tenha existência real, mesmo que não inscrito, não poderá ser considerado fictício.

O destinatário constante na nota fiscal existiu, tanto o é que possui uma inscrição estadual, fato esse confirmado pelo próprio documento informativo da Secretaria de Fazenda Minas Gerais informando a data de bloqueio e o motivo. A realidade e a situação lavrada no Auto de Infração não se coadunam. A incorreção do enquadramento legal prejudicou o feito fiscal.

Pelas razões supra aduzidas não pode ser acatada a desclassificação das notas fiscais e, conseqüentemente, as exigências das parcelas de ICMS, MR e MI (40%).

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 14/06/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora